



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1555088-72.2020.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada FLATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1555088-72.2020.8.26.0053

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Flati Empreendimentos e Participações Limitada

Comarca: São Paulo

Voto 58.829

Apelação. Execução fiscal. Imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis. Ilegalidade da base de cálculo com esteio no valor de referência proclamada por acórdão trânsito em julgado proferido em mandado de segurança. Reconhecimento da legalidade do recolhimento com base no valor venal utilizado para fins de cobrança do imposto predial e territorial urbano. Coisa julgada material. Impossibilidade de o Fisco rever o lançamento e arbitrar novo valor. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de São Paulo contra Flati Empreendimentos e Participações Limitada para cobrança de imposto sobre transmissão “inter vivos” de bens imóveis do exercício de 2014.¹

Acolhida objeção de não executividade, reconheceu-se ofensa à coisa julgada e pôs-se fim ao feito com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil (folhas 888/889). Daí por que apela tempestivamente o município: sustenta que a sentença proferida no “writ” não impede o lançamento de ofício do imposto; argui descabida a análise do tema, porque a matéria demanda dilação probatória; insiste na legitimidade da cobrança; pleiteia seu prosseguimento.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença e pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não merece abrigo.

Com efeito.

A executada alega “res judicata”, dado o

¹ Valor da causa em dezembro de 2020: R\$ 6.468,27

acolhimento por acórdão trânsito em julgado, da pretensão formulada em mandado de segurança (autos 1047071-31.2014.8.26.0053). Na referida demanda proclamou-se o direito líquido e certo ao recolhimento de ITBI sobre a base de cálculo do IPTU do exercício de 2014 (folhas 244/250).

O trânsito em julgado do acórdão a que alude o antecedente parágrafo ocorreu em maio de 2019 (folhas 250). Sendo assim, impossível a rediscussão da matéria para alterar a base de cálculo do imposto, pena de desrespeito à coisa julgada.

Registre-se que, coisa julgada diz com matéria de ordem pública e pode ser deduzida em qualquer grau de jurisdição. Veja-se, a propósito, os seguintes decisórios do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 267, V, DO CPC. DESNECESSIDADE, NO CASO, DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Matéria referente ao art. 267, V, do CPC devidamente prequestionada e bem delimitada nos autos, de tal sorte que não há necessidade de reexaminarem-se fatos ou provas para sua apreciação. 2. Não há como afastar dos embargos do devedor os efeitos da coisa julgada ocorrida em ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente à execução fiscal, uma vez que, anulado o auto de infração por sentença transitada em julgado, nula é a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. 3. "Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo" (art. 329 do CPC) e "em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito" o juiz deverá conhecer de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC (§ 3º do art. 267 do CPC). 4. Violação ao art. 267, V, do CPC caracterizada, uma vez que as instâncias ordinárias não poderiam decidir novamente questão já decidida, à luz do artigos 268, caput, primeira parte, 471 e 474 do CPC. 5. Recurso especial provido.” (recurso especial 933.982, relator Ministro Benedito Gonçalves);

“PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA, RECONHECEU O DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS CREDORES DO ICMS. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA COISA JULGADA. 1. A decisão em ação declaratória que reconhece, em manifestação trânsita, o direito ao creditamento de correção monetária de determinado período inadmite execução em relação ao mesmo lapso, proposta subsequente à coisa julgada, sob pena de violação da eficácia preclusiva da mesma, que se opera na forma do art. 474, do CPC. 2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como a coisa julgada, que consubstancia condição genérica negativa para o legítimo exercício do direito de ação. 3. Conquanto seja de sabença que o que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, faz-se mister ressaltar que o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do 'decisum', integram a 'res judicata', uma vez que atuam como delimitadores do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença. Dessa forma, enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir, aquele comando normativo emanado na sentença, desde que esta transite em julgado, continuará sendo aplicado, protraindo-se no tempo, salvo a superveniência de outra norma em sentido diverso. 4. Na seara tributária, valioso e atual se mostra o escólio de Rubens Gomes de Souza, verbis: '(...) a solução exata estaria em distinguir, em cada caso julgado, entre as decisões que se tenham pronunciado sobre os elementos permanentes e imutáveis da relação jurídica, como a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo, a sua incidência ou não-incidência na hipótese materialmente considerada, a existência ou inexistência de isenção legal ou contratual e o seu alcance, a vigência da lei tributária substantiva ou a sua revogação, etc. - e as que se tenham pronunciado sobre elementos temporários ou mutáveis da relação jurídica, como a avaliação de bens, as condições personalíssimas do contribuinte em seus reflexos tributários, e outras da mesma natureza; à coisa julgada das decisões do primeiro tipo há que se

atribuir uma eficácia permanente; e às segundas, uma eficácia circunscrita ao caso específico em que foram proferidas.' (Coisa Julgada, In Repertório enciclopédico do direito brasileiro, RJ, Ed. Borsoi, p. 298) 5. Conseqüentemente, a regra de que a sentença possui efeito vinculante somente em relação às situações já perfeitas, não alcançando aquelas decorrentes de fatos futuros, deverá ser relativizada quando se tratar de situações jurídicas permanentes, que não se alteram de um exercício para o outro, nem findam com o término da relação processual. Nesses casos, a sentença terá efeitos prospectivos em relação aos fatos geradores similares àqueles por ela apreciados, desde que ocorridos sob uma mesma situação jurídica. 6. 'In casu', a natureza permanente da situação jurídica que engendrou a decisão com trânsito em julgado, qual seja, a necessidade de preservação do valor dos créditos tributários da empresa contribuinte em face dos efeitos nefastos da inflação, pelos mesmos índices de correção monetária aplicados pelo Estado aos seus créditos fiscais, de forma a impedir-se a carga tributária indevida e o enriquecimento sem causa por parte do Estado. Conseqüentemente, em virtude da perduração do contexto jurídico em que proferida a sentença da ação declaratória, encontra-se albergado pela eficácia da coisa julgada o direito da recorrente à atualização monetária do saldo credor do ICMS. 7. Recurso especial provido.” (recurso especial 795.724/SP, relator Ministro Luiz Fux).

Em epítome: ao decisório “a quo” não se pode pôr emenda.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo. Outrossim, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa.

Geraldo Xavier

Relator